

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 22378/2008/001/2008	12
Divisão: Profa/feam	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo nº: 22378/2008/001/2008

Assunto: Auto de Infração nº 40340/2007

Interessado: SIMAR DOS REIS.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – A pessoa física em epígrafe foi autuada como incurso no inciso IV, artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *“Realizar com a utilização de maquinário a extração mineraria de argila, na Fazenda 1006, município de Monte Carmelo/MG, abrangendo uma lavra em aberto com dimensão de 0050 (meio hectare) de área de pastagem sem possuir Autorização Ambiental de Funcionamento”*.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e, tempestivamente, o autuado protocolou sua defesa de fls. 05, onde em síntese alega:

- que o proprietário estava nivelando uma antiga área de argila para sua posterior recuperação, que seria o rebaixamento dos barrancos e amontoados de argila e com isso jogaria semente de Brachiária;
- desconhece que para o nivelamento do terreno teria que ter licença ;
- agora está providenciando a documentação para registro junto ao DNPM e posteriormente a AAF;
- por fim requer o cancelamento do auto e o arquivamento do processo.

3- ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato capaz de descaracterizar o auto em questão, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração.

No caso em tela, a PMMG responsável pela lavratura do Auto de Infração, realizou a vistoria na área e constatou o início da extração de argila para produção de tijolos, sendo que se encontrava aberto uma lavra.

O único argumento que sustenta a defesa é negar a autuação, onde simplesmente contesta a atividade de extração de argila e alega que, “o proprietário estava nivelando uma antiga área de argila para sua posterior recuperação, que seria o rebaixamento dos barrancos e amontoados de argila e com isso jogaria semente de Brachiária”.

Alega, ainda, que “está providenciando a documentação para registro desta área junto ao DNPM e posteriormente o pedido de Autorização Ambiental de

Funcionamento- AAF". Ora, alega, o autuado, em sua defesa que estava recuperando uma área com o plantio de brachiária para depois lavrar?



Cabe lembrar que dentre os princípios da Administração Pública, destacamos o da "presunção de legitimidade ou de veracidade", esta presunção é relativa e cabe prova em contrário, entretanto o efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Constatada a infração ambiental é instaurado a partir de ato administrativo, ou seja, a lavratura do Auto de Infração. Devendo o autuado desconstituir o auto de infração, ficando com o ônus da prova.

Por fim, O Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"


Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$ 2.501,00 por ser a mais benéfica ao autuado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela multa no valor de R\$2.501,00**, e a alteração do valor da multa aplicada, nos termos dos artigos 96 do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2009.


Carmen Lúcia S. Silveira
Procuradoria da FEAM